



RELATÓRIO SOBRE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA OI MÓVEL S.A

Referência	Pregão N. 04/2017
Objeto	Contratação de empresa especializada em telecomunicações para a prestação de serviços comum e continuado de telefonia na modalidade SMP (Serviço Móvel Pessoal), para comunicação de voz e dados, originadas em terminais móveis com tecnologia digital, com as características de serviço pós-pago, para prestação de serviço nas áreas com cobertura da prestadora, inclusive nos locais em que possui acordo de "roaming" e outros serviços definidos no regulamento do SMP, regulamentado pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos pelo período de 12 meses.

I – Das Preliminares

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL interposta, tempestivamente, por meio do seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, pela empresa OI MÓVEL S.A., devidamente qualificada na peça inicial, em face das exigências constantes do item 8 do Edital 04/2017, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

A empresa registrou sua impugnação, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo indicado no Edital.

b) Legitimidade:

A empresa Impugnante atua no mercado executando serviços compatíveis com o objeto desta licitação. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - Das Alegações da IMPUGNANTE

Apresenta a licitante contestação e esclarecimentos sobre os seguintes pontos:



1 - DA NECESSIDADE DE PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO - Requer a impugnante a exclusão do item 2.8.7 do edital, para que seja permitida a participação de empresas em consórcio, alegando os seguintes aspectos: “no mercado de telecomunicações há escassez de competitividade; deve-se apresentar a motivação para a vedação de empresas em consórcio”.

2 - DA PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - Requer a impugnante a exclusão da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre a Câmara e a licitante vencedora do certame.

3 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - Requer a adequação da exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante termo de Autorização ou Declaração de que detém a concessão da Anatel para prestação do serviço móvel pessoal, prevista no subitem 4.3.2.2 do edital, para que as licitantes possam apresentar o extrato do Termo de Autorização, outorgado pela Anatel e devidamente publicado no Diário Oficial da União. Ainda, referente aos documentos de habilitação requer o esclarecimento em relação ao documento que deve ser apresentado para atender as exigências do subitem 4.3.1.3 do edital, que prevê a apresentação de plano básico ou alternativo de serviço para a área de cobertura do edital.

4 - DO PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - Requer a dilatação do prazo de início da prestação do serviço, de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

5 - DA PREVISÃO DE MULTAS ABUSIVAS - Relata a impugnante o excesso de penalidade previsto nos itens 17.2 e 17.3 do edital. Requer a aplicação do percentual de 2%, já previsto no item 11.1 do Anexo I, 10.1.3 e 10.1.4 da Cláusula Décima do Anexo V, do edital.

6 - DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO - Questiona a impugnante a previsão no edital de sanção inexistente no artigo 87 da Lei 8.666/93. Requer a adequação da Cláusula Quarta, item 4, da Minuta do Contrato, para que não condicionem o pagamento à comprovação da regularidade fiscal pela contratada.

III - Da Análise da Impugnação

1 - A impugnação não procede.

Inicialmente, cumpre salientar que tal cláusula é tida como padrão nos editais da Câmara, uma vez que estes editais são direcionados ao dia a dia da Administração. Segue abaixo a motivação contendo os comentários acerca deste dispositivo:

“Pregão n. 04/2017 - Motivação - Item 2.8.7 do Edital: A experiência prática demonstra que as licitações que permitem a participação de empresas reunidas em consórcio são as de **maior**



**Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina**



magnitude. Como o presente modelo de minuta foi elaborado com foco no **dia a dia da Administração**, consignou-se a vedação à participação de consórcio de empresas.”

De acordo com a motivação, para possibilitarmos a participação de empresas em consórcio deveríamos estar diante de licitações de maior magnitude, ou seja, licitações diferenciadas. Não houve nos autos, ou no Termo de Referência, qualquer menção a motivar a elaboração de minuta de edital diferenciada.

Desse modo, não merece prosperar a impugnação, uma vez que a possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio fica ao juízo discricionário da Administração, desde que devidamente justificado.

2 - A impugnação não procede.

A aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor – CDC não se mostra desnecessária, tendo em vista: a) a subsidiariedade da aplicação em casos omissos; b) a inexistência de vedação legal à aplicação subsidiária do CDC nos normativos federais que disciplinam o regime jurídico das licitações e contratos administrativos e a existência de cláusulas similares em editais de outros entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que estabelecem a aplicação do referido diploma legal em omissões da legislação que rege a matéria (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, precipuamente).

3 - Solicitação não acatada.

O disposto no item 4.3.1.2 do edital encontra consonância e permissão legal no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. É dever da Administração exigir documentos de habilitação para comprovação da qualificação técnica das licitantes. Quanto ao item 4.3.1.3 do edital, as licitantes devem apresentar o Plano Básico ou Alternativo de Serviços aprovado pela Anatel.

4 - A impugnação não procede.

A estipulação de prazo fica ao juízo discricionário da Administração, desde que razoável. O objeto da licitação prevê a prestação de serviços comum e continuado de telefonia na modalidade SMP (Serviço Móvel Pessoal), para comunicação de voz e dados, originadas em terminais móveis com tecnologia digital, com as características de serviço pós-pago, com o fornecimento de 10 (dez) Chips SIM e/ou MICROSIM CARD.

Não pode prosperar o argumento da impugnante, empresa de grande porte no ramo da telefonia, de que dificilmente conseguiria ativar apenas 10 (dez) Chips SIM e/ou MICROSIM CARD em 10 (dez) dias.

5 - Questionamento aceito.

Como consequência, serão alterados os itens 17.2 e 17.3 do Edital.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina



Trata-se de digitação incorreta - erro material, de fácil constatação. O edital já prevê no item 11.1 do Anexo I, 10.1.3 e 10.1.4 da Cláusula Décima do Anexo V a aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento), conforme requerido pela impugnante.

6 – A impugnação procede.

Será alterada a redação da Cláusula Quarta, item 4, da Minuta do Contrato.

IV – Da conclusão

Isto posto, recomendo à Presidência o conhecimento da impugnação, para dar-lhe provimento parcial, alterando-se tanto os itens 17.2 e 17.3 do edital quanto a Cláusula Quarta, item 4, da Minuta do Contrato, para adequá-los às normas específicas aplicáveis ao objeto.

Blumenau, 12 de abril de 2017.

Dulcenéia de Sousa Roepke

Pregoeira